

Proc. TC-018.429/2015-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 463/2006, firmado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Baturité/CE, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquela localidade, com vigência prevista para o período de 20/6/2006 a 5/12/2008. Para tanto, foram previstos R\$ 147.000,00, sendo R\$ 140.000,00 a repassados pela União e R\$ 7.000,00 a título de contrapartida.

Após a instrução regular, em síntese, a unidade técnica concluiu que a questão remanescente no processo não diz respeito à conclusão das obras, tampouco da comprovação da regular aplicação dos recursos destinados àquela finalidade, mas sim ao próprio funcionamento do sistema, razão pela qual propõe o arquivamento do processo por ausência dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

À vista dos elementos contidos nos autos, embora concordemos com a essência da proposta da Secex/CE (peça 6), propomos que, em vez de arquivadas, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Fernando Lima Lopes (ex-prefeito, CPF 042.761.673-53), dando-lhe quitação.

É proposta diversa que se faz não tanto pelo resultado – que será o mesmo de ausência de condenação e não aplicação de sanções ao responsável –, mas sim de conferir um julgamento mais consentâneo com a realidade de execução do convênio apurada nos presentes autos, tendo em vista a responsabilização cogitada na fase interna dessa tomada de contas especial, com a respectiva instauração e pareceres pela irregularidade das contas (peça 5, p. 336-342).

No sentido da regular execução do objeto, parecer técnico da Funasa em 2007 (peça 3, p. 46-48) já havia registrado que os materiais e serviços estavam em conformidade e que a execução ocorreu de acordo com o plano de trabalho e os prazos estabelecidos, recomendando a aprovação das contas no aspecto técnico. Somente em 2009 (peça 4, p. 200-206) é que se constatou a subutilização e deficiências na operação e conservação do sistema de abastecimento, mas em ocasião na qual o responsável já não era mais prefeito. Foram ainda apontadas outras divergências pontuais entre a obra e o projeto, sendo elas sanadas pelo conveniente (peça 4, p. 266-270).

Posteriormente, nos termos do Parecer Técnico 061/2013, de 9/10/2013 (peça 5, p. 212-215), as pendências são relativas ao não funcionamento adequado do sistema, portanto, relativas às etapas de operação, conservação e manutenção, bem como de escassez hídrica que lhe mitigou o potencial e dificultou a adoção de providências outrora solicitadas pelo conveniente como, por exemplo, a necessidade de tratamento da água do açude. Ademais, existem tratativas com as gestões sucessoras no sentido de se viabilizar um atual funcionamento pleno do sistema (peça 4, p. 56).

Relativamente à execução do objeto, as despesas previstas no Plano de Trabalho foram realizadas e pagas com os recursos conveniados, a execução física do sistema de abastecimento de água foi no essencial constatada na realização de vistorias in loco e não há pareceres do órgão concedente que apontem para a ausência de nexo de causalidade.

Assim, as pendências dizem respeito à subutilização e às deficiências na operação e conservação do sistema – que é não atingimento dos objetivos –, mas não à comprovação da regular aplicação dos recursos e à própria consecução do objeto, aspectos comprovados nos presentes autos. Convém distinguir as obrigações de execução, operação e manutenção do objeto, pelo que, em

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

regra, não se justifica imputar irregularidade de contas ao responsável por ocorrências nas etapas de operação e de manutenção, uma vez que cumpriu satisfatoriamente com a obrigação da execução em si.

Desse modo, concordando com a essência da análise da unidade técnica e apresentando apenas uma conclusão formalmente diversa, propomos que, em vez de arquivadas, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Fernando Lima Lopes (ex-prefeito, CPF 042.761.673-53), dando-lhe quitação.

Ministério Público, em 5 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador